

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026.

À Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto parcial ao Projeto de Lei nº 010/2026-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 28 de abril de 2026, que ***“INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO E MEMÓRIA DOS COMPOSITORES DOS BOIS-BUMBÁS DE PARINTINS, INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMPOSITOR DE TOADA E INCENTIVA A CRIAÇÃO DA CALÇADA DOS COMPOSITORES DE PARINTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado parcialmente em face de que visa criar, por meio de ato do Poder Legislativo, além do Programa de Valorização e memória dos Compositores e Dia Municipal do Compositor de Toada, a criação do espaço cultural denominados “Calçada dos Compositores de Parintins”, ações que não estão previstas em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, são de responsabilidade do Poder Executivo.

Não há óbice quanto a instituição do Programa e Dia Municipal Compositor no calendário de eventos do Município de Parintins. Entretanto, as demais providências previstas, quais sejam a criação de um espaço cultural, “Calçada dos Compositores de Parintins”, acarretaria dispêndio do Erário Municipal, este, não definido no projeto de Lei.

Há que se destacar, ainda, que o projeto de Lei em exame sequer consignou expressamente a origem dos recursos, bem como de qual dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para 2026, que servirá de amparo para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto parcial, apesar de consignar que não implicará no aumento de despesa (art. 7º), da leitura do dispositivo que ora veta-se, é possível concluir por essa necessidade.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.



Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

No projeto, há evidências de que o mesmo trará gastos de recursos municipais no que tange a promoção da criação de um espaço cultura e demais atividades previstas em seu bojo.

A Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 137 - São vedados:

- I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Da leitura dos artigos indicados acima, é simples a aferição da imposição legal dirigida ao Poder Executivo, acerca da obediência ao orçamento público **previamente elaborado**, para que a Administração Pública possa executar ações e demais medidas de sua competência, o que não existe no caso em tela.

Em vista do exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 10/2026-CMP, especificamente os termos expressos do art. 5º, §1º e 2º**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 21 de maio de 2026.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins